

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 2025

Altera o Art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a tipificação de desafios na internet que incitem à prática de crimes e estabelece medidas de prevenção.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.864, de 2025, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, tem por objetivo alterar o Art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a tipificação de desafios na internet que incitem à prática de crimes e estabelece medidas de prevenção.

Em sua justificação, o autor argumenta que a crescente popularização de desafios virtuais perigosos — como o “*Baleia Azul*”, o “*Tide Pod Challenge*”, o “Desafio da Rasteira” e outros — representa um grave problema de saúde pública e segurança nacional, pois induz especialmente crianças e adolescentes a condutas autodestrutivas, lesivas ou até fatais. Destaca que a legislação penal atual, ao tipificar genericamente a incitação ao crime, é insuficiente para enfrentar a complexidade desses fenômenos digitais, potencializados pela viralização em redes sociais. O autor fundamenta a proposta na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Marco Civil da Internet, bem como em tratados internacionais como a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, ressaltando que a medida não cerceia a liberdade de expressão, mas impõe limites proporcionais a



condutas nocivas. Apoiado em dados alarmantes de casos fatais e estudos da psicologia e neurociência sobre a vulnerabilidade dos adolescentes, defende que a aprovação da proposta é imperiosa para prevenir tragédias, reforçar a proteção integral da infância e da adolescência e adequar o ordenamento jurídico aos riscos contemporâneos dos desafios virtuais.

Ao fim do prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao projeto, nesta Comissão:

1. **EMC nº 1/2025**, de autoria do Sr. José Medeiros, que altera o Art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a tipificação de desafios na internet que incitem à prática de crimes e estabelece medidas de prevenção.
2. **EMC nº 2/2025**, de autoria do Sr. José Medeiros, que altera o Art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a tipificação de desafios na internet que incitem à prática de crimes e estabelece medidas de prevenção.

Conforme despacho da presidência em 9 de setembro de 2025, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD), e tramita sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 4.011, de 2020, e as Emendas apresentadas, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.



Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto as emendas sob exame e a Constituição Federal.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa, de modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

O Projeto de Lei nº 1.864, de 2025, acompanhado das emendas apresentadas, merece integral apoio, pois representa um passo decisivo na atualização do ordenamento jurídico brasileiro diante dos desafios contemporâneos impostos pelo ambiente digital e pela crescente exposição de crianças e adolescentes a riscos graves de manipulação, exploração e violência.

Ao alterar o artigo 286 do Código Penal, o projeto não apenas moderniza a legislação para abarcar práticas de incitação ao crime em redes sociais e plataformas digitais, mas também cria instrumentos eficazes de repressão a fenômenos cada vez mais frequentes na sociedade, como os chamados “desafios virtuais”. Essas práticas, muitas vezes apresentadas sob a aparência de simples brincadeiras, têm levado jovens à automutilação, ao suicídio e à prática de condutas criminosas, com consequências devastadoras para as famílias e para a coletividade. Nesse contexto, é absolutamente pertinente que a lei passe a responsabilizar de forma clara aqueles que incitam,



organizam ou divulgam tais conteúdos, bem como as plataformas que, cientes do perigo, se omitem na sua remoção.

O projeto também se revela valioso por reconhecer a vulnerabilidade especial de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, prevendo penas mais severas quando essas populações forem as vítimas das condutas descritas. Esse dispositivo transmite uma mensagem inequívoca de que o Estado brasileiro não tolerará a instrumentalização da fragilidade de seus cidadãos para fins criminosos ou lesivos.

As emendas apresentadas enriquecem ainda mais a proposta ao avançar em duas frentes indispensáveis: a prevenção e a proteção social. A inclusão de dispositivos no Marco Civil da Internet estabelece a obrigação de plataformas digitais criarem mecanismos de moderação, notificação imediata aos responsáveis legais e preservação de registros que permitam identificar tanto vítimas quanto agressores. Trata-se de medida essencial para que o combate a esses crimes não se limite à punição posterior, mas seja acompanhado de políticas de prevenção capazes de interromper ciclos de violência e manipulação antes que causem danos irreversíveis.

Do ponto de vista processual, a alteração do Código de Processo Penal possibilita que membros do Ministério Público e delegados de polícia requisitem dados de forma célere para localizar vítimas ou suspeitos em situações de risco iminente. Essa previsão confere maior agilidade às investigações e garante que o aparato estatal tenha os instrumentos necessários para salvar vidas. Já no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, as alterações propostas fortalecem a rede de proteção, impondo comunicação obrigatória de maus-tratos, prevendo a presença de psicólogos nas escolas e restringindo o acesso de menores a conteúdos inadequados. Ao mesmo tempo, assegura proteção legal àqueles que comunicarem tais condutas, evitando represálias e incentivando a denúncia.

Por fim, ao incluir no rol de crimes hediondos condutas como a corrupção de menores, a exploração sexual e outras práticas contra crianças e adolescentes, o projeto eleva a gravidade desses delitos ao mais alto patamar



do direito penal brasileiro. Isso demonstra a seriedade com que o Parlamento deve tratar a defesa da dignidade e da integridade das novas gerações.

Em síntese, a aprovação do Projeto de Lei nº 1.864, de 2025 e de suas emendas não é apenas uma atualização normativa, mas uma resposta firme do Estado brasileiro a um fenômeno que ameaça a vida, a saúde mental e a integridade de milhares de jovens. O texto conjuga repressão e prevenção, responsabilização e cuidado, criando um arcabouço jurídico capaz de enfrentar com eficiência a criminalidade virtual e proteger aqueles que mais precisam. Trata-se, portanto, de uma proposta que merece não apenas ser aprovada, mas também reconhecida como um marco no fortalecimento da proteção de crianças, adolescentes e da sociedade como um todo contra os novos e perigosos desafios da era digital.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.864, de 2025, e das Emendas nºs 1 e 2, ambas de 2025, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.864, de 2025, e as Emendas nºs 1 e 2, ambas de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

